

PROCESSO	- A. I. N° 269130.0029/19-8
RECORRENTE	- C N FARIA
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF n° 0099-03/23-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ OESTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 13/01/2025

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0511-12/24-VD

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NAS ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. **a)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. **b)** MERCADORIAS E SERVIÇOS TOMADOS. A falta de escrituração de documentos fiscais nas entradas a qualquer título, em seu estabelecimento, submete o contribuinte a multa de 1% sobre cada nota fiscal não registrada, por descumprimento de obrigação acessória. O Autuado não apresenta elementos com o condão de elidir a acusação fiscal. Infrações subsistentes. Não acolhida nulidade arguida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela 3ª JJF referente ao Auto de Infração lavrado em 26/09/2019, exige crédito tributário no valor de R\$ 73.212,86, em razão das seguintes irregularidades:

*Infração 01. 16.01.02 – deu entrada no estabelecimento, de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro nos livros fiscais, nos meses de agosto a novembro de 2017, sendo aplicada multa de 1% sobre cada documento não registrado, totalizando R\$ 25.116,27;*

*Infração 02. 16.01.06 – deu entrada no estabelecimento, de mercadorias ou serviços tomados, sem o devido registro nos livros fiscais, sendo aplicada multa de 1% sobre cada documento não registrado, nos meses de dezembro de 2017, janeiro a dezembro de 2018, totalizando R\$ 48.096,59;*

O autuado **impugna** o lançamento fls.16/21. A Autuante presta **informação fiscal** fls. 30/34. O processo foi convertido em **diligência** fl. 43. Após discussão sobre a matéria, a 3ª JJF, decidiu converter o presente PAF em **diligência** à - INFRAZ OESTE. A **diligência foi cumprida** conforme documento fl.46, cuja ciência foi dada via DTE dia 17/01/2022. O Autuado volta a se **manifestar** fls. 48/52. A autuante presta **nova informação fiscal** fls. 135 a 144.

A 3ª JJF julgou Procedente, sob as fls.187 a 192, com base no voto condutor transscrito.

### VOTO

*Preliminarmente, o defendant alegou não merecer se manter a autuação, pois estaria pautada na ausência de demonstração efetiva das Planilhas e Demonstrativos em que se fundaram tais exigências, isto porque a mídia (CD) disponibilizada, se encontrava “vazia”, leia-se, sem qualquer conteúdo. Acrescentou que o auto de infração seria nulo, visto que baseado em presunção não fundamentada, violando o art. 2º e o art.18 do RPAF/99.*

*Analisando todos os elementos que compõem o presente processo, constato que não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação e na informação fiscal. O quantum devido está detalhadamente demonstrado nas planilhas que foram entregues ao Autuado, conforme Termo de Entrega dos demonstrativos.*

*Em relação ao lançamento, a autoridade administrativa que constituir o crédito tributário pelo lançamento deve identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), e de acordo com o art. 39, inciso I do RPAF/BA, o Auto de Infração conterá a identificação, o endereço e a qualificação do*

autuado. No caso em exame, o autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação.

Sobre a alegação defensiva de que não teria recebido a planilha demonstrativa que serviu de base a autuação, considerando que o CD que lhe foi entregue estaria vazio, observo que este vício foi purgado com a realização da diligência determinada por esta 3ª JJF, com reabertura do prazo de defesa para o Autuado.

Ademais, nos termos do art.18, § 1º do RPAF/99, as eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe, no ato da intimação, cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

Constatou que o lançamento de ofício não está baseado em presunção como alegado pelo defendente. A irregularidade apurada está claramente descrita na folha 01 do Auto de Infração, bem como, os demonstrativos que lhe dão suporte revelam tratar-se de multa por descumprimento de obrigação acessória pela falta de registro de documentos que relacionam mercadorias e serviços tomados, sem o devido registro na escrituração fiscal.

O Autuado entendeu do que foi acusado, tanto é assim, que rebateu a acusação fiscal utilizando os argumentos que entendeu necessários, livremente, sem qualquer óbice a sua defesa, e apontou documentos arrolados no levantamento fiscal, afastando qualquer dúvida a respeito de seu entendimento sobre o presente Auto de Infração.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual e o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação. Dessa forma, no que tange às mencionadas infrações, ficam rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas direta ou indiretamente pelo impugnante.

No mérito, a Autuante em ação fiscal, apurou as seguintes irregularidades:

**Infração 01. 16.01.02** – deu entrada no estabelecimento, de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro nos livros fiscais, nos meses de agosto a novembro de 2017; e na **Infração 02. 16.01.06** – deu entrada no estabelecimento, de mercadorias ou serviços tomados, sem o devido registro nos livros fiscais, sendo aplicada multa de 1% sobre cada documento não registrado, nos meses de dezembro de 2017, janeiro a dezembro de 2018.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que a ação fiscal teve por base a Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte.

Saliente que a Escrituração Fiscal Digital – EFD, se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como, no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, e substitui os livros físicos.

Nesta seara, o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio dos arquivos eletrônicos relativos à EFD, e a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte, pois tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias. Portanto, no caso de inconsistências, compete ao contribuinte informar e corrigir os erros, antes da ação fiscal.

No presente caso, caberia ao Autuado, de posse da planilha elaborada pela Autuante, comprovar que registrou tais documentos em sua EFD, ainda que de forma extemporânea, mas antes da ação fiscal, conforme determina a legislação de regência.

Convém aqui registrar, que o levantamento fiscal ocorreu com base na escrita oficial e legítima do autuado, consoante se verifica nos autos, com base nos arquivos digitais transmitidos pelo próprio defendente.

Assim, verifico que a falta de escrituração de notas fiscais causa dificuldades para a fiscalização desenvolver procedimentos fiscais, por isso aplica-se a multa estabelecida no art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96, haja vista que interessa ao Estado manter o controle das entradas de mercadorias e prestações realizadas, e a falta de escrituração dos documentos fiscais impede o mencionado controle.

Nas razões defensivas, o Autuado contestou o Auto de Infração, afirmando que as notas fiscais arroladas pela autoridade fiscal, sequer foram destinadas a empresa autuada. Ademais, disse que a Autuante deixou de apresentar os documentos que sustentam a acusação de que teria adquirido as mercadorias relacionadas no levantamento fiscal, como por exemplo, pedido de compra de mercadoria, comprovante de pagamento das mercadorias, canhoto destacado da nota fiscal de compra, entre outros.

Afasto estas alegações, considerando que o Autuado não apresentou provas inequívocas de que correspondem aos fatos. Verifico que o levantamento fiscal relaciona notas fiscais digitais eletrônicas, presentes em ambiente digital. Neste ambiente, como destinatário, deve o contribuinte atentar para registrar os eventos da NF-e denominados de “confirmação da operação”, “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação”, conforme o caso, como estabelecido na regra do art. 89, do RICMS/2012. Importante salientar, que esses eventos de manifestação do destinatário da nota fiscal eletrônica são explicados no Portal da NF-e <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/perguntasFrequentes.aspx?tipoConteudo=1>.

Assim, a respeito da confirmação da operação, consta no Portal da NF-e esclarecimentos sobre o que é o evento “Confirmação da Operação”, que será registrado após a realização da operação, e significa que a operação ocorreu conforme informado na NF-e.

Quando a NF-e trata de uma circulação de mercadorias, o momento de registro do evento deve ser posterior à entrada física da mercadoria no estabelecimento do destinatário. Este evento também deve ser registrado para NF-e, quando não existem movimentações de mercadorias, mas foram objeto de ciência por parte do destinatário, por isso é denominado de Confirmação da Operação e Não Confirmação de Recebimento. Se o sujeito passivo desconhece a operação deve se manifestar no sistema sobre esta condição.

Conforme esclareceu a Autuante na informação fiscal, o deficiente ignorou a norma estabelecida no § 17 do retomencionado art. 89, do RICMS/2012, referente a obrigação de verificação da regularidade dos arquivos enviados, in verbis:

Art.89.

(...)

§ 17. Os contribuintes deverão verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento “desconhecimento da operação” no prazo de até 70 dias contados da emissão da nota no endereço eletrônico [www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br), salvo em relação às mercadorias previstas no § 14 deste artigo, cujo prazo será o nele estipulado.

Apreciando todos estes elementos, verifico que o deficiente não carreou aos autos, provas com o condão de elidir a acusação fiscal. Sua alegação de que existiriam notas fiscais no levantamento que sequer a ele foram endereçadas, carece de provas. Ou seja, o Autuado não aponta quais seriam estes documentos, nem traz a luz deste processo os documentos fiscais para fazer prova do alegado.

O deficiente requereu por fim, que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos seus advogados, no endereço constante do rodapé da sua petição, sob pena de nulidade.

Saliento que, embora não seja obrigatória a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa, mas sim à parte envolvida na lide, no endereço constante do seu cadastro junto ao Estado, nada obsta de que seu pleito seja atendido e sejam enviadas as intimações sobre o presente processo no endereço indicado. Assinalo, por devido, que as citações e intimações a respeito do processo administrativo fiscal, são regidas pelos artigos 106 e 108, ambos do RPAF/99. Assim, o não atendimento desta solicitação não implicaria irregularidade, posto que o endereço do estabelecimento da empresa, é aquele que consta em seu cadastro nesta SEFAZ.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Os advogados inconformados apresentam Recurso Voluntários às fls. 207/14, tecendo as mesmas alegações reiterativas da peça impugnativa.

Solicita preliminarmente, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, requer que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da presente petição, tudo em razão da celeridade processual.

**Suscita nulidade do Auto de Infração no julgamento de Primeira Instância, alegando não merece prosperar as infrações imputadas**, visto que a autuada não adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais arroladas no demonstrativo fiscal, isto porque, as notas fiscais adquiridas pela empresa autuada, a exemplo de nºs 555766, 555771, 1516843, 252334, 215548, 550407 (Doc. 02 – já apresentado na defesa), entre outras, estão registradas no Livros de Registros de Entrada (Doc. 03 – já apresentado na defesa) e tem seus créditos apropriados, conforme constatado nos Livros de Apuração dos exercícios de 2017 e 2018 (Doc. 04 – já apresentado na defesa). Verifica-se, portanto, que as notas fiscais arroladas pela autoridade fiscal sequer foram

destinadas a empresa autuada.

Acrescenta que, a autoridade fiscal não apresentou os Livros de Registro de Entradas ou as notas fiscais que ensejaram a lavratura do auto de infração em apreço, carecendo de elementos indispensáveis para que venha a exercer o seu direito de defesa.

Sustenta que tendo em vista as irregularidades procedimentais e processuais, restou demonstrado que a autuação se encontra inquinada de vícios insanáveis, razão pela qual pede pela nulidade da ação fiscal.

Salienta que a CF/88 e as leis infraconstitucionais fundamentais que lhe seguem, atribuem encargos, deveres ou funções para os órgãos da administração pública que devem se desincumbir deles com a maior presteza possível, nesse sentido a instauração, o preparo, a instrução e a decisão do processo administrativo fiscal devem observar, entre outros, princípios como o da verdade material, da legalidade, da ampla defesa, do devido processo legal (art. 2º do RPAF/BA).

Afirma ser indispensável a demonstração pelo Fisco quanto ao critério adotado, a fonte e demais dados necessários ao entendimento e comprovação da acusação fiscal, bem como a falta de apreciação de todos os argumentos alegados na peça impugnativa configura inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Explica que o administrador fiscal, como todos os administradores públicos, tem o seu campo de ação perfeitamente delimitado pela lei, não podendo agir fora dos parâmetros fixados pelo legislador, porquanto sua função própria é a de aplicador das leis, é a de fazer as pessoas cumprirem as leis.

Frisa que o Decreto nº 7.629/99, prevê os princípios de direito que devem ser perseguidos no processo administrativo fiscal, com destaque aos princípios da verdade real e da ampla defesa, razão porque os eminentes julgadores devem perquirir a verdade fática, abstraindo a versão unilateral da autoridade fiscal, notadamente para combater eventuais excessos decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa, sendo que a penalidade somente deve ser aplicada à luz de documentos comprobatórios da suposta infração. Assim como as pessoas são inteiramente livres para agir desde que não exista uma lei determinando um comportamento diferente, o administrador público não pode agir ao seu livre-arbítrio, somente podendo se comportar conforme o ordenamento predeterminado pelo legislador.

Assinala que o agente público exerce uma atividade vinculada, portanto, fica obrigado a agir de acordo com o que determina a legislação que trata da matéria, não cabendo qualquer margem de discricionariedade quanto ao modo de apreciação dos fatos apurados.

Discorre pela inobservância dessa vinculação corre o risco de violar as disposições do artigo 142 do CTN, onde verifica-se que a função administrativa tributária deve ser exercida pela autoridade fiscal em obediência ao princípio da legalidade objetiva, em que o tributo será tornado líquido e certo e exigido dentro de mais estrita legalidade, agindo o Fisco com integral imparcialidade. Portanto a função fiscal, exercício do poder-dever da autoridade administrativa para exigir o pagamento do tributo devido e/ou controlar e fiscalizar o seu correto pagamento, está sujeita à obediência ao princípio da reserva legal. Cita lições da Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro através das regras básicas a serem respeitadas pela fiscalização são: *“a) a necessidade, em consonância com a qual medida de polícia só deve ser adotada para evitar ameaças reais ou prováveis de perturbações ou interesse público; b) a da proporcionalidade, que significa a exigência de uma delação necessária entre a limitação ao direito individual e o prejuízo a ser evitado; e, c) eficácia, no sentido de que a medida deve ser adequada para impedir o dano ao interesse público”*.

Reporta que, diante da ausência de formalidade essencial acima mencionada, diante da ocorrência de vício insanável, em estrita consonância com o artigo 18, IV, “a” do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, quando o lançamento não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Alega nulidade *por cerceamento de defesa pela não apresentação de provas*. Expôs que para punir qualquer conduta tida como contrária à Lei, o Estado necessita de galgar várias etapas até que chegue nesta fase, e para que o contribuinte, que em tese foi de encontro à norma legal, possa ser apenado, deverá, obrigatoriamente, ser ouvido e por todos os meios necessários para refutar aquela quebra de lei imputada a ele, vindo isso a se constituir na ampla defesa e no contraditório.

Afirma que não adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais arroladas no demonstrativo fiscal, isto porque, as notas fiscais adquiridas pela empresa autuada, a exemplo de nºs 555766, 555771, 1516843, 252334, 215548, 550407 (Doc. 02 – já apresentado na defesa), entre outras, estão registradas no Livros de Registros de Entrada (Doc. 03 – já apresentado na defesa) e tem seus créditos apropriados, conforme constatado nos Livros de Apuração dos exercícios de 2017 e 2018 (Doc. 04 – já apresentado na defesa). Verifica-se, portanto, que as notas fiscais arroladas pela autoridade fiscal sequer foram destinadas a empresa autuada.

Reitera que, para que o autuado possa exercer seu amplo direito de defesa, é essencial e indispensável que a autoridade fiscal apresente os documentos dos quais ensejaram a lavratura do presente auto de infração, como por exemplo pedido de compra da mercadoria, comprovante de pagamento das mercadorias, canhoto destacado da nota fiscal de compra, entre outros. Cita lição do Professor Paulo de Barros Carvalho e a posição da Professora Suzy Gomes Hoffmann em sua obra: “*Teoria da Prova no Direito Tributário*”.

Rechaça que “imperatividade” às suposições dos atos administrativos, em especial a infração imputada pelo autuante na presente notificação, por não constar do livro de registro de entradas de mercadorias o lançamento em duplicidade das notas fiscais relacionadas no demonstrativo que se funda a imputação, padecendo assim de provas reais.

Ressalta que no Direito Tributário, é nulo o Auto de infração baseado em PRESUNÇÃO fiscal sem a devida fundamentação, vez que se converte em FICÇÃO, ferindo o princípio do Ato regrado ou Vinculado à Lei (CTN, art. 97, I e II, 114, 116, I, 141, 142, 144; CF/88, arts. 5º II; 37 “caput”, 150, I). Com efeito, a referida imputação é desprovida de elementos comprobatórios, como exige o RPAF, Decreto nº 7.629/99, em seus artigos 2º, caput, 18, inciso IV, alínea “a” e 41, inciso II. Cita ensinamento do professor Clélio Berti que em sua obra “O Processo Fiscal”, Ícone Editora, página 86 e *in* O Processo Fiscal – Teoria e Prática, Ed. Ícone, Pág. 91.

Disse que independentemente da necessidade de todo e qualquer ato da autoridade fiscal que exige o pagamento de um tributo *ser motivado*, isto é, indicar as causas que estão motivando a exigência do tributo, as particularidades das provas indiciárias, com suas regras de experiência e outras especialidades que conduzem o raciocínio lógico, para a presunção da verdade, exigem uma *explicitação expressa* dos seus motivos, para permitirem um adequado direito de defesa, sob pena de invalidação do lançamento tributário.

Finaliza requerendo a improcedência do Auto de Infração em tela.

O conselheiro Antonio Dijalma Lemos Barreto declarou impedimento dos autos por ter relação profissionais com o autuado.

É o relatório.

## VOTO

O Auto de Infração foi lavrado em duas imputações de multa por descumprimento de obrigação acessória de falta de registro, a **primeira**: por entrada de mercadorias não tributáveis; a **segunda**, entrada de mercadoria ou serviço tomado, referente aos exercícios de 2017 e 2018, sendo cobrado o valor de R\$ 73.212,86.

O colegiado de piso decidiu pela Procedência do Auto de Infração, no qual rejeitou todas as nulidades suscitadas, porém antes do julgamento, o relator de piso converteu em diligência, sendo que a reabriu o prazo de defesa ao contribuinte, pois o mesmo informou que na intimação

do Auto de Infração o CD estava em branco, o que alegou prejuízo na defesa, assim, foi reaberto o prazo e deu 60 (sessenta) dias para efetiva e inteira defesa em sua totalidade. A JJF entendeu que “os pressupostos de validade processual e o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação”.

Nas razões recursais, trouxe o seguinte:

Alega duas **nulidades do Auto de Infração e por cerceamento de defesa pela não apresentação de provas**, pois afirmou que não adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais arroladas no demonstrativo fiscal. Explica que as notas fiscais adquiridas pela empresa autuada, estão registradas no Livros de Registros de Entrada e tem seus créditos apropriados, conforme constatado nos Livros de Apuração dos exercícios de 2017 e 2018. Reporta que, diante da ausência de formalidade essencial acima mencionada, em estrita consonância com o artigo 18, IV, “a” do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, quando o lançamento não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Novamente, fui verificar a nulidade suscitada do contribuinte e constatei o que foi dito no voto condutor da primeira instância, não identifiquei nenhuma violação aos princípios do processo legal de direito constitucional, administrativo ou tributário. Vi que o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados em sua defesa administrativa como também nesta fase recursal, pois foi dado ao contribuinte tempo hábil para exercer o seu direito. Assinalo que a exigência do crédito tributário está detalhadamente demonstrada nos autos, sendo confirmada tanto na diligência, como nas cópias descritas nos autos.

Destaco que a autuação identifica o sujeito passivo, aplica a penalidade cabível, estando de acordo com o art. 39, I do RPAF/BA. Constatei que a irregularidade apurada está claramente descrita nos autos nos demonstrativos dando suporte a cobrança da multa por descumprimento de obrigação acessória pela falta de registro de documentos que relacionam mercadorias e serviços tomados, sem o devido registro na escrituração fiscal.

Vejo também que o recorrente entendeu a acusação das infrações imputadas, sendo evidente em suas razões postas nos autos, tanto, na fase da impugnação como também na da recursal, pois apontou documentos arrolados no levantamento fiscal, afastando qualquer dúvida a respeito de seu entendimento sobre o presente Auto de Infração. Assim, verifica-se presentes os pressupostos de validade processual, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA. Rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Nas **questões de mérito que se misturam com às de nulidade**, rechaçou “imperatividade” às suposições dos atos administrativos, em especial a infração imputada pelo autuante na presente notificação, por não constar do livro de registro de entradas de mercadorias o lançamento em duplicidade das notas fiscais relacionadas no demonstrativo que se funda a imputação, padecendo assim de provas reais.

O grande problema que o patrono do recorrente não apresenta nenhuma prova do referido registro das notas fiscais que estão sendo cobradas multas por descumprimento de obrigação acessória pela falta de registro nas entradas de mercadorias. Observa-se que a EFD é o conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como, no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, e substitui os livros físicos. Não sendo permitido tão somente o lançamento dos livros físicos, tem que transparecer o livro físico com a escrituração digital, tem que ser isômera (dados iguais).

Assim, verifica-se que a falta da escrituração causa dificuldades para a fiscalização desenvolver procedimentos fiscais, por isso aplica-se a multa estabelecida no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, haja vista que interesse ao Estado manter o controle das entradas de mercadorias e prestações realizadas, e a falta de escrituração dos documentos fiscais impede o mencionado

controle.

Na leitura das informações dadas, vejo que o fiscal autuante esclareceu precisamente, pois a aplicação da multa está versada no § 17, do art. 89 do RICMS/2012, referente a obrigação de verificação da regularidade dos arquivos enviados. Apreciando todos estes elementos, não constatei que o recorrente não carreou aos autos, provas com o condão de elidir a acusação fiscal. Ou seja, não aponta quais seriam os documentos, nem traz a luz, os documentos fiscais para fazer prova do alegado.

Para o requerimento de que todas as intimações sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada e endereçadas a estes no endereço constante na presente petição, rechaço que nada obsta de que seu pleito seja atendido e sejam enviadas as intimações sobre o presente processo no endereço indicado. No entanto, assinalo que as citações e intimações são regidas pelos artigos 106 e 108, ambos do RPAF/99. Assim, o não atendimento desta solicitação não implicaria irregularidade, posto que o endereço do estabelecimento da empresa, é aquele que consta em seu cadastro nesta SEFAZ.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269130.0029/19-8, lavrado contra C N FARIA, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 73.212,86, prevista no inciso IX, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR DA PGE/PROFIS